



# Diário da Assembleia

## LEI N. 6.895, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil de São Paulo e dá outras providências

CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES, Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial após pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 273, de 1962, de que resultou a Lei n. 6.856, de 18 de julho de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Guarda Civil de São Paulo, diretamente subordinada ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, terá, para a execução dos serviços que lhe competem, o efetivo de 11.332 (onze mil, trezentos e trinta e dois) homens, distribuídos pelos Quadros abaixo:

- I — Quadro do Serviço de Policiamento
  - 6 (seis) — Inspetor Chefe Superintendente
  - 15 (quinze) — Inspetor Chefe de Agrupamento
  - 56 (cinquenta e seis) — Inspetor Chefe de Divisão
  - 147 (cento e quarenta e sete) — Inspetor
  - 291 (duzentos e noventa e um) — Subinspetor
  - 940 (novecentos e quarenta) — Guarda Civil de Classe Distinta
  - 1.100 (mil e cem) — Guarda Civil de Classe Especial
  - 1.794 (mil setecentos e noventa e quatro) — Guarda Civil de 1.ª Classe
  - 3.172 (três mil, cento e setenta e dois) — Guarda Civil de 2.ª Classe
  - 3.583 (três mil, quinhentos e oitenta e três) — Guarda Civil de 3.ª Classe

### Serviços Anexos

- II — Quadro da Banda de Música
  - 1 (um) — Inspetor Chefe, Regente
  - 1 (um) — Inspetor Contramestre
  - 6 (seis) — Subinspetor Solista
  - 50 (cinquenta) — Guarda Civil de Classe Distinta, Músico
  - 90 (noventa) — Guarda Civil de 1.ª Classe, Músico
  - 10 (dez) — Guarda Civil de 2.ª Classe, Músico
- III — Quadro da Divisão de Saúde
  - 1 (um) — Inspetor Chefe, Enfermeiro
  - 2 (dois) — Inspetor Enfermeiro
  - 3 (três) — Subinspetor Enfermeiro
  - 10 (dez) — Guarda Civil de Classe Distinta, Auxiliar de Enfermagem
  - 18 (dezoito) — Guarda Civil de 1.ª Classe — Auxiliar Hospitalar
  - 18 (dezoito) — Guarda Civil de 2.ª Classe — Auxiliar Hospitalar
  - 20 (vinte) — Guarda Civil de 3.ª Classe — Auxiliar Hospitalar

Artigo 2.º — Ficam estabelecidas para os componentes da Banda de Música e da Divisão de Saúde as denominações constantes dos itens II e III do artigo anterior, mantidos os seus respectivos vencimentos ou salários nas referências numéricas seguintes:

Denominação:	Referência numérica de Vencimentos ou Salários
Inspetor Chefe — Regente ou Enfermeiro	“53”
Inspetor — Contramestre ou Enfermeiro	“46”
Subinspetor — Solista ou Enfermeiro	“43”
Guarda Civil de Classe Distinta — Músico ou Auxiliar de Enfermagem	“37”
Guarda Civil de 1.ª Classe — Músico ou Auxiliar Hospitalar	“32”
Guarda Civil de 2.ª Classe — Músico ou Auxiliar Hospitalar	“27”
Guarda Civil de 3.ª Classe — Auxiliar Hospitalar	“22”

Parágrafo único — O Diretor da Guarda Civil apostilará os títulos dos servidores abrangidos por este artigo.

Artigo 3.º — Aplica-se aos ocupantes dos cargos da Divisão de Saúde, mencionados no item III do artigo 1.º, o que dispõe o Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947, sobre os servidores dos Serviços Anexos da Corporação.

Artigo 4.º — A admissão e a promoção de Guardas e Inspetores, no Quadro da Divisão de Saúde, serão objeto da regulamentação prevista no artigo 21 desta lei.

Artigo 5.º — O Inspetor ou Guarda que passar de um para outro Quadro terá seu tempo de serviço prestado como integrante do Quadro de que se desliga, computado, para efeito da aposentadoria prevista para os servidores do Quadro que passa a integrar, na proporção estabelecida pelo parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º — O tempo de serviço de que trata este decreto será computado na proporção de:

- a) 6/5 (seis quintos), quando da passagem do servidor do Quadro de Policiamento para qualquer dos outros Quadros;
- b) 5/6 (cinco sextos), em caso inverso.

§ 2.º — A transferência de um Quadro para outro, referida no artigo, será objeto da regulamentação prevista no artigo 21 desta lei.

§ 3.º — O Diretor da Guarda Civil apostilará os títulos dos servidores de que trata este artigo, observadas as denominações constantes do artigo 1.º

Artigo 6.º — Ficam criados, na Guarda Civil de São Paulo, os cargos que passam a integrar a carreira de Guarda Civil, nos termos do artigo 1.º, que ainda não o tenham sido por leis anteriores.

Artigo 7.º — Os vencimentos dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente e de Guarda Civil de Classe Especial, a que se refere o item I do artigo 1.º, serão os das referências “67” e “35”, respectivamente.

Artigo 8.º — Os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, referidos no artigo anterior, serão providos por Inspetores Chefes de Agrupamento, que possuam Curso de Especialização da Escola de Polícia de São Paulo, pelo critério de merecimento previsto no artigo 7.º da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, observando-se, no que couber, os demais dispositivos dessa lei relativos à promoção de inspetores.

Artigo 9.º — Ficam automaticamente providos nos cargos de Guarda Civil de Classe Especial, a que se refere o artigo 7.º, 1.100 (mil e cem) atuais ocupantes de cargos de Guarda Civil de 1.ª Classe, (... mantido o veto...)

Parágrafo único — O provimento de que trata este artigo se fará pelo critério da antiguidade, obedecida rigorosamente a ordem de classificação dos primeiros 1.100 (mil e cem) atuais titulares dos cargos de Guarda Civil de 1.ª Classe estabelecida para efeito de promoção.

Artigo 10.º — O ocupante do cargo de Inspetor Chefe Superintendente, que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à Guarda Civil de São Paulo, ao se aposentar terá seus proventos acrescidos da diferença de vencimentos existente entre o seu cargo e o de Inspetor Chefe de Agrupamento.

§ 1.º — Aplica-se, no que couber, aos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, o disposto no Decreto Lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947.

§ 2.º — Fica revogado o disposto no artigo 3.º da Lei n. 920, de 21 de dezembro de 1950.

Artigo 11.º — O Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, que passa a denominar-se Superintendência Geral do Policiamento da Guarda Civil de São Paulo (S. G. P.), compreenderá os seguintes órgãos:

- 4 (quatro) — Superintendências de Agrupamentos (S. Ag.)
- 12 (doze) — Agrupamentos de Divisões (Ag. D.)
- 19 (dezenove) — Divisões de Policiamento da Capital (D. R.)
- 4 (quatro) — Divisões de Trânsito (D. T.)
- 1 (uma) — Divisão do Serviço Motorizado de Trânsito (D. S. M. T.)
- 1 (uma) — Divisão de Proteção a Escolares e Pedestres (D. P. E. P.)
- 6 (seis) — Divisões de Rádio Patrulha (D. R. P.)
- 2 (duas) — Divisões de Divertimentos Públicos (D. D. P.)
- 2 (duas) — Divisões de Policiamento em Repartições Públicas (D. P. R.)

- 1 (uma) — Divisão de Guarnições (D. G.)
- 1 (uma) — Divisão de Pessoal Intérprete (D. P. I.)
- 1 (uma) — Divisão de Segurança e Fiscalização Fazendária (D. S. F. F.)
- 1 (uma) — Divisão de Reserva (D. R.)
- 1 (uma) — Divisão Escolar (D. E.)
- 1 (uma) — Divisão de Transporte e Manutenção (D. T. M.)
- 1 (uma) — Divisão de Policiamento de Santos (D. P. S.)
- 1 (uma) — Divisão de Rádio Patrulha de Santos (D. R. P. S.)
- 1 (uma) — Divisão de Trânsito de Santos (D. T. S.)
- 1 (uma) — Divisão de Policiamento de Campinas (D. P. C.)
- 1 (uma) — Divisão de Policiamento de Sorocaba (D. P. S.)
- 1 (uma) — Divisão de Policiamento de Ribeirão Preto (D. P. R. P.)
- 1 (uma) — Subdivisão de Marília (S. D. M.)
- 1 (uma) — Subdivisão de Bauru (S. D. B.)
- 1 (uma) — Subdivisão de Presidente Prudente (S. D. P. P.)
- 1 (uma) — Subdivisão de Jundiá (S. D. J.)
- 1 (uma) — Subdivisão de Moji das Cruzes (S. D. M. C.)

Artigo 12.º — A Superintendência Geral de Policiamento e as Superintendências de Agrupamentos, a que se refere o artigo anterior, serão comandadas por Inspetores Chefes Superintendentes.

Parágrafo único — A movimentação dos Inspetores de que trata o artigo, na direção dos órgãos que lhes são afetos, caberá ao Diretor da Guarda Civil, mediante aprovação prévia do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 13.º — Passa a denominar-se Divisão de Saúde da Guarda Civil o atual Serviço de Saúde da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 14.º — A Divisão de Saúde da Guarda Civil, a que se refere o artigo anterior, passa a ter a seguinte organização:

- I — Serviço Hospitalar, compreendendo:
  - 3 (três) Seções Médico-Cirúrgicas
  - Sector de Traumatologia e Ortopedia
  - Sector de Nutrição e Dietética
  - Sector de Secretária
- II — Serviço de Ambulatório, compreendendo:
  - Sector de Tisiologia e Moléstias Pulmonares
  - Sector de Neuropiquitria
  - Sector de Inspeção de Saúde
- III — Seção de Odontologia, compreendendo:
  - Sector de Prótese
- IV — Serviço Técnico-Auxiliar, compreendendo:
  - Seção de Enfermagem
  - Sector de Radiologia
  - Sector de Laboratório
  - Sector de Farmácia
  - Sector de Arquivo Médico
- V — Serviço de Administração, compreendendo:
  - Seção de Pessoal e Expediente
  - Seção de Almoarifado
  - Sector de Conservação e Reparos
  - Sector de Transporte e Portaria

§ 1.º — O Serviço Hospitalar contará com um Banco de Sangue.

§ 2.º — O Sedor de Tisiologia e Moléstias Pulmonares, do Serviço de Ambulatório, contará com uma unidade radiológica de Abregrafia.

§ 3.º — O Serviço de Administração será dirigido por Inspetor Chefe de Divisão, designado pelo Diretor de Corporação, ouvido o Médico Diretor da Divisão de Saúde.

Artigo 15.º — Fica instituída, junto ao Sedor de Inspeção de Saúde, do Serviço de Ambulatório, uma Junta Médica, integrada pelo Diretor da Divisão de Saúde e por 2 (dois) médicos de seu cargo clínico.

§ 1.º — O Diretor da Divisão de Saúde presidirá a Junta Médica de que trata este artigo e designará seus outros 2 (dois) membros.

§ 2.º — Competirá à Junta Médica manifestar-se nos casos de licença para tratamento de saúde por tempo superior a 30 (trinta) dias, acidentes no serviço, incapacidade funcional temporária ou permanente e nos casos previstos pelo artigo 94 da Constituição Estadual.

Artigo 16.º — São atribuições principais da Divisão de Saúde:

- I — prestar assistência médico-cirúrgica, hospitalar e odontológica ao pessoal da Guarda Civil, inclusive aos aposentados;
- II — a seleção, no concernente à saúde, dos candidatos a ingresso na Guarda Civil e nos cursos de aperfeiçoamento da Corporação;
- III — manter, em caráter permanente, um serviço de vigilância sanitária para o pessoal da Guarda Civil;

IV — processar as inspeções médicas necessárias nos casos de falta ao serviço, ausências e pedidos para tratamento de saúde;

V — proceder aos respectivos exames de sanidade, a pedido ou interpostos “ex-officio”, nos casos de aposentadoria, acidentes no serviço, incapacidade física e demais casos da espécie previstos na legislação vigente;

VI — proceder ao internamento, em estabelecimentos hospitalares apropriados, dos doentes atingidos por moléstias de isolamento compulsório.

Parágrafo único — As atividades da Divisão de Saúde serão objeto da regulamentação prevista no artigo 21 desta lei.

Artigo 17.º — Fica criado na Guarda Civil de São Paulo o Serviço de Fundos (S. F.), na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 28.286, de 2 de maio de 1957.

Artigo 18.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, destinados à Divisão de Saúde da Guarda Civil de São Paulo os cargos constantes da Tabela Anexa, que integra esta lei.

Parágrafo único — Mantido o Veto.

Artigo 19.º — Os componentes da Guarda Civil são considerados, para todos os efeitos de direito, funcionários públicos.

Artigo 20.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas na seguinte conformidade:

I — As relativas à criação de cargos, mediante crédito que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à da Segurança Pública, até o limite de Cr\$ 22.054.959,70 (vinte e dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), suplementar à verba 117 — 8.24.0 — Pessoal fixo; e

II — As relativas à criação de funções de extranumerário correrão à conta da verba 117 — 8.24.1 — Pessoal Variável.

Parágrafo único — O crédito a que se refere o item I deste artigo será coberto com os recursos provenientes:

- a) Cr\$ 17.104.959,70 da redução das seguintes verbas:
 

117 — 8.24.1	5.201.457,20
118 — 8.24.2	9.843.502,50
118 — 8.24.3	2.060.000,00

b) Cr\$ 4.950.000,00 do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente.

Artigo 21.º — Dentro de noventa (90) dias da publicação desta lei será baixado o competente regulamento.

Artigo 22.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de outubro de 1962.

Artigo 23.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 1.º de Setembro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves, Presidente em exercício  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 1.º de setembro de 1962.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto